ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ATA DA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril de 2011, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Septuagésima Sétima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses e dos Conselheiros Agripino Alexandre dos Santos Filho e Ronaldo Ferreira Chagas.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Análise da minuta de portaria sobre medidas de contenção de despesas com pagamento de pessoal para o exercício de 2011.
2. Análise da proposta de alteração da portaria nº 111/07 que regulamenta o estágio curricular no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe.

3. Apreciação do Processo de n° 010.000.01599/2009-1
Assunto: Inquérito Administrativo
Interessado: Procuradoria-Geral do Estado
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses
4. Apreciação do Processo de n° 022.000.03373/2007-5
Assunto: Averbação de tempo de contribuição
Interessada: Nayanna Gomes Batalha de Gois
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses
5. Apreciação Conjunta:
Assunto: Averbação de tempo de contribuição
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses
Autos do processo de n° 018.000.11608/2009-7
Interessado: Toscanini Brandão França
Autos do processo de n° 018.000.37013/2008-6
Interessado: José Valfran de Brito
Autos do processo de n° 014.000.01041/2004-6
Interessada: Ana Cristina de Carvalho Prado Dias
Autos do processo de n° 018.000.49415/2008-0
Interessada: Marta Maria Bonfim Gomes
Autos do processo de n° 018.000.47811/2009-8
Interessado: Genilson José da Silva
Autos do processo de n° 018.000.17062/2010-1
Interessado: Irenio Rodrigues Braz
6. Apreciação do Processo de n° 010.000.00971/2010-9
Assunto: Incorporação de cargo em comissão
Interessado: Augusto Carlos Cavalcante Melo
Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
7. Apreciação Conjunta:
Assunto: Ressarcimento de despesa com curso militar
Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
Autos do Processo de n° 022.101.00931/2009-6
Interessado: Gilson Vicente do Nascimento
Autos do Processo de n° 022.101.00243/2010-3
Interessado: Marcílio Ferreira da Silva Pontual
Autos do Processo de n° 022.101.00788/2009-0
Interessado: Giorlan Souza Querino
Autos do Processo de n° 022.101.00232/2010-5
Interessado: Sidney Barbosa dos Anjos
Autos do Processo de n° 022.101.00930/2009-1

Interessado: Adriano José Barbosa Reis
Autos do Processo de nº 02.101.00927/2009-1
Interessado: Gleison Parente Pereira
Autos do Processo de nº 022.101.00926/2009-5
Interessado: Wagno Passos do Nascimento
Autos do Processo de nº 022.101.00925/2009-0
Interessado: Adilson do Espirito Santo lima

8. Apreciação do Processo de nº 023.000.05902/2010-1
Assunto: Indenização de despesa com curso
Interessado: Corpo de Bombeiros Militar
Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

9. Apreciação do Processo de nº 010.000.00104/2011-3
Assunto: Gratificação especial de Atividade Funcional
Interessada: Kalene Freire Fraga Santos
Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

10. Apreciação do Processo de nº 022.000.03642/2010-8
Assunto: Abono de permanência
Interessado: Antônio José Alves
Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

11. Apreciação do Processo de nº 016.000.19845/2010-9
Assunto: Solicitação de prorrogação de licença adoção
Interessada: Ana Cristina Batista Guimarães Santos
Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

12. Apreciação do Processo de nº 010.000.00256/2011-3
Assunto: Incorporação de função
Interessado: Ricardo Silveira de Oliveira
Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

13. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho sugeriu e teve aprovada a sugestão de apreciação dos dois primeiros pontos pauta ao final da reunião, anunciando, em seguida, o julgamento dô processo administrativo nº 010.000.1599/2009-1, que trata de sindicância administrativa instaurada para apreciar a utilização irregular de veículos oficiais de propriedade da Procuradoria-Geral do Estado por funcionário público.

Após a apresentação do relatório da Comissão da Corregedoria pela Conselheira Carla Costa, foi consignado o seu impedimento de votar, em virtude do disposto no art. 8, VII, da Lei Complementar nº 27/96.

Após discussão, foi aprovado por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas) o relatório de fls. 290/314 dos autos, para aplicar ao indiciado a pena de repreensão, em virtude do descumprimento de deveres funcionais relacionados à condução de veículo oficial sem a devida habilitação legal e em situações incompatíveis com o uso exclusivo em serviço, fundamentada no quanto disposto no Art. 250, V c/c o Art. 259 da Lei nº 2.148/77.

3- Passando para o item 4 da pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 022.000.03373/2007-5, que versa sobre averbação de tempo de contribuição prestado em exercício de cargo provido em desrespeito à norma de direito administrativo (menoridade do titular do cargo e acumulação ilegal de cargos públicos).

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Conselheiro Ronaldo Chagas), o Conselho decidiu, nos termos do voto da relatora no sentido de aprovar as conclusões do parecer dissenso nº 6932/2010 de fls. 102 a 104.

4- Passando para o item 5 da pauta, iniciou-se a apreciação conjunta dos processos administrativos de nº´s 018.000.11608/2009-7, 018.000.37013/2008-6, 014.000.01041/2004-6, 018.000.49415/2008-0, 018.000.47811/2009-8 e 018.000.17062/2010-1, todos tendo como assunto a averbação do tempo indenizado por meio do Plano de Desligamento Voluntário, considerando o novo vínculo firmado com a Administração Pública pelos interessados.

A pedido da relatora, o lote foi retirado de pauta, tendo em vista a distribuição recente do processo nº 022.000.04664/2010-6, que versa sobre o mesmo tema e apresenta parecer concluindo de forma diversa ao parecer dissenso coletivo constante no referido lote.

5- Antes de iniciar o ponto de pauta seguinte, a Conselheira relatora Carla Costa solicitou a apreciação do processo administrativo nº 020.000.08127/2009-2, não pautado, por versar ele sobre o mesmo assunto já discutido na apreciação do processo de sua relatoria votado hoje (autos de nº 022.000.00373/2007-5), especificamente, em relação à averbação de tempo de contribuição no momento em que presente a acumulação ilícita remunerada de cargos.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Conselheiro Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foi ratificado o parecer

dissenso n° 6799/2010, concluindo pelo deferimento do pedido de averbação.

6- Dando continuidade a reunião, iniciou-se a apreciação do processo administrativo n° 010.000.00971/2010-9, feito distribuído ao então Conselheiro Pedro Durão e apresentado pela Conselheira Carla Costa na Septuagésima Quarta Reunião Extraordinária. Presidiu o julgamento a Subprocuradora-Geral do Estado, tendo em vista a suspeição declarada pelo Presidente do Conselho.

Com a palavra, a Conselheira Carla Costa apresenta os fundamentos do voto já lavrado na Septuagésima Quarta Reunião Extraordinária, seguindo-se o pronunciamento em voto de vistas da Conselheira Conceição Barbosa, pelo indeferimento do pleito do interessado, que em seus argumentos fundamenta ter o interessado exercido o cargo em comissão que pretende incorporar quando titular do cargo de auditor tributário, e conclui: "Dessa forma, ao ingressar em novo cargo, ainda que da mesma estrutura do Poder Executivo Estadual, através de concurso público, forma de provimento originário, não se aproveita quaisquer vantagens relativas ao cargo anteriormente ocupado".

O Conselheiro Ronaldo Chagas acompanhou o entendimento da Conselheira Conceição Barbosa, esclarecendo que o presente caso difere dos precedentes já apreciados por este Conselho, vez que neles não houve mudança de cargo, mas simplesmente mudança do sistema remuneratório, ou seja, passou-

se do regime remuneratório comum de vencimentos e vantagens para o sistema de subsídio. Ressalta : "as garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade vencimental são proteções que a Constituição da República consagra no âmbito do cargo, não podendo haver sequela, ou seja, aplicação dessas garantias quando o interessado passa a ocupar outro cargo público. Em resumo, tais garantias estão vinculadas ao cargo".

O Conselheiro Agripino Alexandre votou pelo deferimento do pedido de incorporação, com fundamento nos precedentes judiciais do Tribunal de Justiça de Sergipe então pautados no resguardo aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

Em regime de votação, por maioria de 03 votos (Cons. Conceição Barbosa e Conselheiro Ronaldo Chagas) a 02 (Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), o Conselho decidiu no sentido de indeferir o pedido, sob o argumento de que a incorporação se deu em outro cargo, não sendo possível a transposição de vantagem pecuniária incorporada em cargo anterior para o novo cargo. Manifestou voto de qualidade a Conselheira Conceição Barbosa no exercício da Presidência do Conselho.

7- Logo após, a Conselheira Conceição Barbosa, solicitou a retirada de pauta dos processos administrativos n°´s 022.101.00931/2009-6, 022.101.00243/2010-3, 022.101.00788/2009-0, 022.101.00232/2010-5, 022.101.00930/2009-1, 022.101.00927/2009-1, 022.101.00926/2009-5 e

022.101.00925/2009-0, item 7 da pauta, por ter sido apresentado, posterior ao seu envio, solicitação de rediscussão do tema à luz da Constituição da República.

8- Dando sequência aos trabalhos, o Presidente anunciou o julgamento dos autos do processo administrativo nº 023.000.05902/2010-1, item 8 da pauta, que versa sobre ressarcimento de despesas com curso de formação de oficiais membros de corporação militar.

Com a palavra, o Conselheiro relator esclarece que inexiste conflito entre o parecer nº 0805/2011 e o parecer coletivo dissenso nº 6964/2010, uma vez que, embora lavrado em 2011, o referido parecer trata de curso realizado em data anterior ao parecer coletivo dissenso. Destarte, prevalece para o caso concreto o parecer nº 0805/2011, por se referir a período anterior a lavratura do parecer coletivo dissenso nº 6964/2010. Outrossim, recomendou o reforço a orientação constante do parecer coletivo dissenso, no sentido da realização de convênio.

Após discussão, por unanimidade, (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Conselheiro Ronaldo Chagas), o Conselho decidiu, nos termos do voto do relator, confirmar a aplicação do entendimento constante no parecer nº 0805/2011 para o caso concreto, por se referir a curso realizado em data anterior ao parecer coletivo dissenso nº 6964/2010.

9- Em seguida, passou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00104/2011-3, que versa sobre Gratificação Especial de Atividade Funcional.

Após discussão, o Presidente do Conselho solicitou a retirada do processo de pauta, a fim de que a Secretaria deste Conselho diligencie junto a Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado informação sobre a eventual existência de situações congêneres a que integra o objeto da presente consulta, nos quadros desta Procuradoria, promovendo a juntada dos respectivos pareceres jurídicos acaso lavrados.

10- Dando continuidade a pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 022.000.03642/2010-8, item 10, que versa sobre pedido de reconsideração de parecer que indeferiu pedido de abono de permanência a policial civil.

Após discussão, restou suspensa a apreciação do feito em virtude do pedido de vistas do Conselheiro Ronaldo Chagas.

11- O Presidente anunciou a apreciação do processo administrativo nº 016.000.19845/2010-9, item 11 da pauta, que versa sobre a prorrogação de licença adoção prevista na Lei Federal nº 11.770/08.

Com a palavra, o Conselheiro relator apresentou voto pela manutenção do parecer normativo questionado, o qual concluiu pela impossibilidade de prorrogação da licença adoção prevista na Lei Federal nº 11.770/08, em face

da inexistência da lei estadual disciplinando a matéria. O Conselheiro opinou ainda pelo encaminhamento de cópias dos presentes autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, à Secretaria de Estado de Governo e ao Gabinete do Governador do Estado, com a recomendação de que seja editada lei permitindo a prorrogação da licença maternidade por adoção. Com a palavra, a Conselheira Carla Costa aderiu ao voto do relator.

Após discussão, a Conselheira Conceição Barbosa pediu e lhe foi deferida vistas dos autos, restando suspensa a apreciação do feito.

12- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00256/2011-3, item 12 da pauta, que versa sobre pedido de revisão de decisão deste Conselho Superior, tomada na Quadragésima Quarta Reunião Ordinária nos autos do processo de nº 010.000.00173/2007-6 , que indeferiu o pedido de incorporação de função por servidor remunerado em regime de subsídio.

Com a palavra, o Conselheiro relator votou pelo provimento do recurso para deferir a incorporação das vantagens pessoais já adquiridas antes do início da vigência da Lei Complementar Estadual nº 115/2005, nos termos do acórdão nº 4941/2010 do Tribunal de Justiça de Sergipe. Outrossim, votou no sentido de que o requerente tem direito ao pagamento retroativo, a partir da data do requerimento observada a prescrição prevista em lei.

Em discussão, restou suspensa a apreciação do feito em virtude do pedido de vistas da Conselheira Carla Costa.

13- Retornando ao item 1 da pauta, iniciou-se a análise da minuta de portaria sobre medidas de contenção de despesas com pagamento de pessoal para o exercício de 2011.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Conselheiro Ronaldo Chagas), foi aprovada a minuta de portaria apresentada com o seguinte teor:

"PORTARIA N° XXX,
de 27 de abril de 2011.

Determina medidas de contenção de despesas com pagamento de pessoal para o exercício de 2011, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com os artigos. 7°, incisos I, XVIII e XXIV; 74 à 76; 81 à 85, todos da Lei Complementar n° 27, de 02 de agosto de 1996,
Considerando que o Decreto Estadual n° 27.696, de 22 de março de 2011, reduziu consideravelmente o repasse de dotações orçamentárias para todos os órgãos da Administração Pública Estadual, dentre eles a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de execução orçamentária do exercício já em curso;
Considerando que o Decreto Estadual n° 27.735, de 29 de março de 2011, determinou aos aludidos órgãos públicos, dentre eles a

PGE, sensível diminuição na realização de gastos públicos com custeio da máquina administrativa;
Considerando a deliberação do douto Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, constante da ata de julgamento da 87ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de abril de 2011; e,
Considerando que o Decreto Estadual nº 27.760, de 12 de abril de 2011, estabeleceu medidas para a gestão e controle das despesas com pessoal no âmbito da Administração Pública Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica sobrestado todo e qualquer ato de cessão onerosa de servidores públicos pertencentes aos quadros da Procuradoria-Geral do Estado, com ônus para o órgão cedente, assim como a cessão onerosa de servidores para a PGE, desde que o ônus seja do órgão cessionário.
Parágrafo único. Deverão ser revistos todos os atos de cessão em curso, de tal sorte que o ônus de pagamento da despesa não seja mais atribuível à Procuradoria-Geral do Estado.
Art. 2º - Fica suspenso todo e qualquer pagamento de vantagem remuneratória decorrente de ato de substituição, à qualquer título, de servidor ocupante de cargo comissionado ou função gratificada, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvados as hipóteses devidamente justificadas e processadas pela Corregedoria-Geral.
Art. 3º - Fica vedada a realização de serviços fora do horário normal de expediente da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvados os casos urgentes e inadiáveis, a critério da Secretaria-Geral, restando proibido o pagamento de horas-extras, em qualquer hipótese.
Art. 4º - Fica recomendado o gozo de licença-prêmio prioritariamente ao gozo de férias.
Art. 5º - Facultam-se as designações de servidores da Procuradoria-Geral do Estado para a participação em comissões de trabalho de natureza técnica ou científica, se decorrentes de demandas de outros órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual, desde que não ocorra geração de despesas à conta da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento de vantagem pecuniária, nos termos do *caput* deste artigo, aos servidores participantes de comissões de trabalhos originadas no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses devidamente justificadas e processadas pela Corregedoria-Geral.

Art. 6º - Deverão ser reduzidos em 20% (vinte por cento) os gastos com a concessão de diárias ou ajuda de custo aos servidores da Procuradoria-Geral do Estado, em razão da necessidade de serviço ou de freqüência em curso devidamente autorizado pela Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses devidamente justificadas e processadas pela Corregedoria-Geral.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de abril de 2011."

14- Ato contínuo, o Presidente iniciou a análise da proposta de alteração da portaria nº 111/07 que regulamenta o estágio curricular no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Conselheiro Ronaldo Chagas), decidiu o Conselho pela desnecessidade de alteração da portaria nº 111/07, fixando a deliberação de que seja recomendado aos procuradores que apenas os estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e contratados pela Procuradoria-Geral do Estado subscrevam as peças processuais e pareceres administrativos. Outrossim, fixou recomendação de que o Centro de Estudos, em parceria com a Escola Superior da Advocacia, promova palestra sobre o tema, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

15- No que ocorrer, o Conselheiro Ronaldo Chagas apresentou em mesa para apreciação o processo administrativo nº 010.000.00159/2011-4, que versa sobre conflito negativo de competência entre o Contencioso Cível e o Contencioso Fiscal.

Após discussão, votaram com o relator pela fixação de competência da Procuradoria Especial do Contencioso Cível as Conselheiras Carla Costa e Conceição Barbosa. Suspenso o julgamento em virtude do pedido de vistas do Conselheiro Agripino Alexandre.

16- No item o que ocorrer, pediu a palavra o Conselheiro Agripino Alexandre, expondo o que segue: " "A idéia das inovações tecnológicas é promover a eficiência e facilitar a prática dos atos em geral. Entretanto, o sistema E-doc, atualmente em uso nesta Procuradoria-Geral de Estado, promove efeito diametralmente diverso, tornando atos singelos, como a emissão de um simples ofício, em um procedimento complexo que demanda tempo e bastante paciência. Outrossim, os órgãos públicos de uma maneira geral, não tem utilizado o referido sistema para se comunicar com a Procuradoria, o que demanda a necessidade de imprimir todos os ofícios e encaminhá-los por meios físicos, acrescentando à mencionada ineficiência, um desnecessário e dispendioso retrabalho com desperdício de tempo precioso. Dessa forma, sugiro ao Procurador-Geral do Estado que avalie a possibilidade de suspender a utilização do referido sistema até que seus muitos defeitos sejam sanados, adotando a

mesma postura dos demais órgãos da administração pública estadual, que via de regra não utilizam o sistema mencionado.

Com a palavra, o Presidente do Conselho manifestou-se no sentido de que compreende as dificuldades expostas pelo ilustre Conselheiro no que diz respeito ao manejo do sistema E-doc e a premente necessidade de aperfeiçoamento do mesmo. Alerta, porém, para o fato de que a obrigatoriedade de uso do referido sistema decorre de determinação constante do decreto governamental nº 26.510 de 01 de outubro de 2009, de modo que falece competência ao gestor, individualmente, decidir sobre a continuidade ou não do sistema em questão. Todavia, diante da circunstancias narradas, esta direção se compromete a levar o problema aos gestores do sistema, quais sejam, a EMGETIS e a Casa Civil, com vistas a buscar solução que compatibilize a eficiência e a segurança na produção de documentos a cargo do E-doc. Disse ainda, que tem conhecimento de que o sistema E-doc ainda se encontra em fase inicial de implementação, com perspectiva de aperfeiçoamento técnico de seu desenho e manejo, quando haverá versão mais avançada e aprimorada visando contornar as dificuldades postas em questão.

Com a palavra, a Conselheira Carla Costa esclarece que um dos problemas do E-doc é a lentidão na elaboração e envio de documentos, que não decorre do sistema (programa) em si, mas da rede de transmissão de dados hoje contratada via link da OI. Informa que a Procuradoria-Geral operacionalizou medidas a médio e longo prazo para a resolução

do problema. A primeira delas, de médio prazo, pela instalação de rádios de comunicação entre PGE, TJ, SEFAZ e EMGETIS que aumentarão a velocidade de transmissão de dados de 2MB para 20MB melhorando o aspecto da lentidão. A longo prazo, a realização da transmissão desses dados via fibra óptica que proporcionará ainda maior velocidade. Por fim, informa que os rádios entre Procuradoria-Geral e o Tribunal de Justiça já foram instalados e estão funcionando e que os rádios entre a PGE, a EMGETIS e a SEFAZ foram instalados na presente data e estão em fase de teste.

17- Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do Artigo 7°, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.

MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária do Conselho Superior

AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO
Membro

RONALDO FERREIRA CHAGAS
Membro

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo Administrativo:	020.000.08127/2009-2
Origem	Secretaria de Estado da Saúde
Interessado(a):	Maria Ester Silva de Oliveira
Assunto:	Averbação de tempo de contribuição prestado em exercício de cargo provido em desrespeito a norma de direito administrativo
Relatoria:	Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDO QUANDO PRESENTE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. CABIMENTO DA CÔMPUTO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO.
1. O acúmulo ilegal de cargos constitui irregularidade administrativa que se praticada de boa-fé com posterior exercício do direito de opção se convalida e, por isso, permite a contagem do tempo exercido tanto para fins de aposentadoria como de adicionais de tempo de serviço.

Maria Ester Silva de Oliveira, servidora pública ocupante do cargo de Telefonista, então vinculada à Secretaria de Estado de Saúde, requereu, averbação de tempo contributivo para fins de aposentadoria e adicionais, juntando, para tanto, certidão de tempo de contribuição, em original, expedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social-INSS (FLS. 03).

Em primeira apreciação do pedido, o procurador José Paulo Leão Veloso, por meio do parecer 7259/2009, pelo indeferimento do pedido em virtude do vício da acumulação ilegal de cargos públicos.

O Procurador-Chefe da Via Administrativa apresentou parecer dissenso 6799/2010, por meio do qual, firmou orientação quanto à possibilidade de averbação do tempo privado para fins

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3179-7600 - www.pge.se.gov.br

de aposentadoria e do tempo público para aposentadoria e adicionais de tempo de serviço.

Encaminhado os autos ao gabinete do Procurador-Geral do Estado, foram por eles remetidos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para apreciação.

Eis, em suma, o relatório.

Versa o dissenso quanto à possibilidade de averbar tempo de contribuição quando presente vício na investitura no cargo público pela acumulação ilegal de cargos no momento da posse.

A vedação de acumulação de cargos públicos, por disposição expressa de lei, permite convalidação sempre que haja boa-fé do servidor, conforme previsão expressa no artigo 253 da Lei 2.148/77:

> "Art. 253- Verificada, em processo administrativo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções, o funcionário poderá optar por um deles.
>
> Parágrafo único- Se a acumulação ilegal se processou por comprovada má-fé, o funcionário será obrigado a restituir os vencimentos recebidos indevidamente"

No caso em questão, observa-se que a acumulação ilegal não foi desfeita.

Dessa forma, entendo ter operado a convalidação, não se podendo, mais, portanto, impedir a contagem do tempo privado para fins de aposentadoria e do tempo público para ambos os efeitos(aposentação e adicionais).

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3179-7600 - www.pge.se.gov.br

Assim, tendo em vista as considerações expostas, voto pelo deferimento do pedido de averbação, nos termos do parecer dissenso 6799/2010.

É como voto,

Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3179-7600 - www.pge.se.gov.br

Autos do Processo Administrativo: 022.000-03373/2007-5
Origem Secretaria de Estado da Segurança Pública
Interessado(a): Nayana Gomes Batalha de Goes
Assunto: Averbação de tempo de contribuição prestado em exercício de cargo provido em desrespeito a norma de direito administrativo
Relatoria: Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDO EM DECORRÊNCIA DO PROVIMENTO E EXERCÍCIO DE CARGO COM INFRAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO COMO A MENORIDADE E A VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE CARGO. INDEPENDÊNCIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE SEMPRE DA CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA. CABIMENTO DA CÔMPUTO PARA FINS DE ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO APENAS NA HIPÓTESE DO ACUMULAÇÃO ILEGAL.

1. O provimento de cargo por cidadão com idade inferior à consagrada em legislação administrativa como imprópria ou, no caso, de ausência de estipulação legal específico, antes da maioridade penal (dezoito anos) não macula a contagem do tempo de contribuição para fins exclusivamente de aposentadoria. O referido vício impede,no entanto, o cômputo do tempo para fins de percepção de adicionais.

2. O acúmulo ilegal de cargos constitui irregularidade administrativa que se praticada de boa-fé com posterior exercício do direito de opção se convalida e, por isso, permite a contagem do tempo exercido tanto para fins de aposentadoria como de adicionais de tempo de serviço.

Nayana Gomes Batalha, servidora pública ocupante do cargo de Delegada de Polícia de terceira classe, então vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública, requereu, inicialmente, por meio dos autos do processo 022.000.03373/2007-

5, averbação de tempo contributivo para fins de aposentadoria e adicionais.

Em primeira apreciação do pedido, a procuradora Lélia Fortes Franco, por meio do parecer 6107/2008, opinou pelo deferimento do cômputo do tempo prestado pela interessada como Assessora na Câmara Municipal de Aracaju, no período de 01.05.2001 a 31.12.2004, Assistente Parlamentar no Senado Federal no intervalo de 01.05.2001 31.12.2004 e de 01.01.2005 a 31.01.2005 e como Delegada da Polícia Civil no Estado da Paraíba no período de 28.07.2005 a 29.12.2006.

Devido à retificação da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, a interessada postulou a revisão do parecer 6107/2008 em 29 de outubro de 2009, juntando a original da nova certidão de tempo de contribuição, que acrescentou período ao anterior averbado.

Distribuído o feito para o procurador José Paulo Leão Veloso, o mesmo entendeu, parecer 7268/2009, pela revisão do tempo averbado, excluindo todo o período de 01.09.1998 a 27.04.2002, de 01.05.2001 a 01.01.2005, de 30.08.2004 a 04.12.2005 e de 28.07.2005 a 27.12.2006, por entender maculado em vício de nulidade o provimento, em relação ao primeiro período em virtude da menoridade e , em relação aos demais devido à acumulação ilegal de cargos.

Antes da formação do ato composto de aprovação, a interessada apresentou manifestação encaminhada por mensagem eletrônica, então juntada aos autos de fls. 89/94.

O Procurador-Chefe da Via Administrativa apresentou parecer dissenso 6932/2010, por meio do qual, firmou orientação quanto à possibilidade de averbação apenas para fins de aposentadoria do tempo de serviço e contribuição prestado na condição de menor, considerando a maioridade como atingida aos 21(vinte e um)anos de idade na hipótese de exercício de cargo em comissão. Firmou ainda entendimento quanto à exclusão do tempo concomitante e a impossibilidade de pagamento retroativo, salvo após cento e vinte dias contados do requerimento (juntada da contribuição previdenciária) de revisão do tempo averbado. No mais manteve o período averbado por meio do parecer 6107/2008.

Encaminhado os autos ao gabinete do Procurador-Geral do Estado, foram por eles remetidos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para apreciação.

Eis, em suma, o relatório.

Consagra, no meu entender, o dissenso a apreciação quanto à possibilidade de averbar tempo de contribuição quando presente vício na investitura no cargo público seja pela menoridade da interessada seja pela acumulação ilegal de cargos no momento da posse.

A averbação de tempo contributivo decorrente do exercício profissional na condição de menor já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, em casos semelhantes, firmando-se o entendimento de que a relação jurídica previdenciária se distingue da administrativa estatutária, como inclusive bem

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3179-7600 - www.pge.se.gov.br

fundamentado no parecer dissenso lavrado nos autos.

Diante da independência do Direito Previdênciário, o vício decorrente do provimento do cargo na condição de menor, isto é , do descumprimento de norma de direito administrativo, não impede a averbação do tempo para fins exclusivos de aposentadoria.

Nesse sentido:

> **RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI N° 9.032/95 E DECRETO N° 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. 1. "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, seguindo a orientação do Pretório Excelso, consolidou já entendimento no sentido de que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.** 2. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação. 3. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1° e 2°, da Lei n° 8.213/91." (REsp 464.031/RS, da minha Relatoria, in DJ 12/5/2003). 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário,

não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia **trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.** 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (RESP 200300734860, relator Ministro Arnaldo Esteve Lima, p DJ Data 29/05/2006, pg 00285)

PREVIDENCIARIO, MENOR DE 18 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A ORGÃO AUXILIAR DA JUSTIÇA. AVERBAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. - O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 18 ANOS, PERANTE CARTORIO JUDICIAL, NÃO SE PRESTA PARA FINS DE DISPONIBILIDADE E ADICIONAIS, MAS TÃO-SO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. - PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA OFICIAL. (REO-Remessa Ex Officio - 9201204000, relator Juiz César Carvalho, TRF da Primeira Região, publicado no DJ na Data de 07.04.1994, pag 14391"

Merece ainda referência específica, quanto a esse tema, o momento em que se verificaria a maioridade de forma a permitir, assim, a averbação do tempo para todos os fins.

A Constituição da República, no artigo 7, inciso XXXII prevê, expressamente, a possibilidade do exercício profissional

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3179-7600 - www.pge.se.gov.br

para o trabalhador dos catorze ao dezesseis anos, na condição de aprendiz e , normalmente e sem restrições após essa idade.

Por sua vez, o artigo 39, parágrafo terceiro,da Carta Magna estabeleceu a aplicação de várias garantias e direitos do trabalhadores aos servidores públicos, referenciando, na parte final, quanto à possibilidade de adoção de critérios de admissão distintos em relação à natureza do cargo.

Nesse sentido:

"Artigo 39-.....

§ 3° Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7°, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, **podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir**"

A norma constitucional deixa claro, portanto, que a matéria pode e deve ser regulada por meio da legislação específica (regime jurídico dos servidores públicos) ainda que diversamente dos parâmetros do Código Civil, pois o critério eleito pelo legislador constituinte foi a natureza do cargo> Consagrou normal em branco, firmando, no meu entender, o fundamento de validade a ser observado pelo legislador infraconstitucional.

No caso em análise, diante da ausência de demonstração de lei de regência pela parte interessada, não obstante tenha sido instada a juntá-la, observa-se razoável o entendimento manifestado pelo procurador José Paulo Leão Veloso de que a maioridade que deve ser considerada para esse efeito é a penal,

ou seja, a de 18 anos que, inclusive, habilita o exercício do cargo eletivo de vereador, conforme art. 14 parágrafo terceiro, inciso VI, alínea "d" da Carta Magna que por sua natureza exige maior maturidade do que a que se poderia exigir dos cargos ocupados de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal e Assistente Parlamentar do Senado Federal.

Nesse sentido, entendo que o período de 01.09.1998 a 31.12.2000 em que contribuiu a interessada como ocupante do cargo de Asesssor Parlamentar da Câmara Municipal de Aracaju seja averbado apenas para fins de aposentadoria, indeferindo-se a sua contagem para efeito de adicionais, por até o seu termo final não ter completado dezoito anos.

Diferentemente, observo, todavia, em relação à macula do provimento pelo acúmulo ilegal de cargos públicos.

Essa vedação, por disposição expressa de lei, permite convalidação sempre que haja boa-fé do servidor, conforme previsão expressa no artigo 253 da Lei 2.148/77:

> "Art. 253- Verificada, em processo administrativo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções, o funcionário poderá optar por um deles.
>
> Parágrafo único- Se a acumulação ilegal se processou por comprovada má-fé, o funcionário será obrigado a restituir os vencimentos recebidos indevidamente"

No caso em questão, observa-se que a acumulação ilegal não perdurou por extenso lapso temporal e que, ainda na vigência dos vínculos foi desfeita.

Dessa forma, entendo ter operado a convalidação, não

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3179-7600 - www.pge.se.gov.br

se podendo, mais, portanto, impedir a contagem do tempo de contribuição e serviço para fins de aposentadoria e adicionais de tempo de serviço.

Assim, tendo em vista as considerações expostas, opino pelo deferimento parcial do pedido de revisão para manter as conclusões do parecer dissenso 6932/2010 de fls. 102 a 104,ainda mais considerando a juntada de certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto de Previdência da Paraíba juntado aos autos de fls. 106 no dia 04 de abril de 2011.

É como voto,

Aracaju, 27 de abril de 2011.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3179-7600 - www.pge.se.gov.br

Aracaju(SE), 27 de março de 2008.

MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado

ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador do Estado"

Consolida-se, assim, a segunda afirmativa do processo, qual seja, a de que os carros oficiais, de representação funcional ou de uso exclusivo em serviço, só podem ser utilizados dentros dos estritos limites definidos em lei.

3. Dos deveres e proibições

Como terceira e última premissa, cabe-nos analisar o quanto disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, especialmente o art. :

Art. 251 - Ao funcionário é proibido:

IX - Empregar material do serviço público em serviço particular;

A norma em destaque, ao tratar da utilização de bens de propriedade do Estado de Sergipe, proibe expressamente sua utilização para fins particulares, atribuindo a tal conduta a pena de suspensão, conforme se observa do art. 260, III:

Art. 260 - Caberá a pena de suspensão:

I - Quando houver dolo, má-fé, ou reincidência, tratando-se das faltas indicadas no art. 259;

II - Quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave;

> ***III - Quando for violada qualquer das proibições de que trata a Seção II deste Capítulo.***

Assim, uma vez verificada a utilização para fins particulares de bens públicos, inarredável a conclusão de que a penalidade de suspensão será aplicável ao caso.

Noutro giro, o Art. 250, inciso V, prescreve o seguinte:

> ***Art. 250 - São deveres do funcionário:***
>
> ***V - Cumprir todas as normas legais e regulamentares de serviço;***

Depreende-se assim que o funcionário público tem o dever de cumprir todas as normas legais e regulamentares de serviço, cujo descumprimento ensejará a aplicação da penalidade de advertência, consoante disposto no Art. 259:

> ***"Art. 259 - Caberá pena de repreensão, nos casos de desobediência, indisciplina, ou descumprimento dos deveres."***

Assim fixadas as três premissas básicas nas quais irá se lastrear o presente relatório, passemos a analisá-las de per si, comparando-as com os depoimentos coligidos ao processo.

Quanto às atribuições desenvolvidas pelo indiciado, informam os depoentes:

> *"(...) Que sabe que o cargo do acusado o Sr. josé Vieira é de coordenador de manutenção, (elétrico e hidráulica); Que o Acusado fazia a manutenção dos carros da PGE (levar a oficina, trocar, óleo, etc.);" - Vinícius Ibraim Batista Santos*

> *"(...) Que a época dos fatos em comento o Coordenador de Transportes era o Sr. Eduardo Amado, e que o Sr. José Vieira era seu auxiliar nesta área, tendo inclusive a atribuição de guarda das*

chaves e dos documentos dos veículos da PGE; Que o acusado ingressou na PGE para substituir um antigo eletricista da casa, mas que este desenvolve várias atividades relacionadas à manutenção de toda PGE (limpeza, hidráulica, e consertos dos veículos)" - Cláudio Alberto Nascimento dos Santos

"(...) Que o sabe que acusado faz manutenção geral da PGE; (...) Que ouviu dizer que o Sr. José Vieira era o responsável pela manutenção dos carros oficiais;" - Jocélio Silva Santos

"(...) Que não sabe detalhar as funções exercidas pelo Sr. José Vieira, mais sabe que ele é uma espécie de faz tudo da PGE; (...) Que tem conhecimento que o Sr. José Vieira levava os carros oficiais para fazer manutenção;" - Jonathan Pinto de Oliveira

"(...) Que seu cargo é de assessor técnico operacional; Que trabalha na PGE desde o ano de 2003, sempre no mesmo cargo, exercendo na prática as funções de chefe de manutenção da PGE, atuando em todas as frentes relacionadas ao funcionamento da parte elétrica, hidráulica, condicionadores de ar, pintura, e também a responsabilidade de levar e trazer a frota de veículo da PGE para as oficinas especializadas de acordo com as necessidades;" - José Vieira de Matos Neto

"(...) Que o Sr. José Vieira é eletricista;" - Jamersson L. Fonseca

"(...) Que o Sr. José Vieira faz a manutenção geral da PGE;" - Júlio César Pinheiro

"(...) Que conhece o Sr. José Vieira; Que o acusado é responsável pela manutenção geral da PGE; (...) Que o Sr. José Vieira era responsável pela manutenção dos veículo da frota da PGE;" - Thiago Santos Cabral

"(...) Que o Sr. José Vieira realizava tudo

referente a manutenção geral da PGE, inclusive dos veículos oficiais; - Eduardo Amado

"(...) Que conhece o Sr. José Vieira, desde quando entrou na PGE; Que o Sr. José Vieira é uma espécie de faz tudo da PGE; Que na época que o depoente trabalhava no setor de limpeza o Sr. josé Vieira era quem determinava as obrigações de cada integrante do setor, agindo como coordenador do setor, inclusive impondo suas determinações ao próprio chefe o Sr. Antídio;" - Valter

Diante das assertivas em realce conclui esta Comissão que o plexo de atividades desenvolvidas pelo Sr. José Vieira no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado superou e continua superando, em muito, a miríade de tarefas atribuídas legalmente ao cargo ocupado pelo mesmo, configurando-se assim, indubitavelmente, claro desvio de função.

No caso em particular analisado no presente processo - *utilização de veículos oficiais de propriedade da PGE* -, percebe-se que o indiciado seria responsável pelos serviços de manutenção dos mesmos, inclusive conduzindo-os a oficinas especializadas, ainda que tal atribuição não lhe seja delegada legalmente. Neste particular, qual seja, a condução de veículos, vejamos os excertos abaixo:

"(...) Que relatou a Sub-Procuradora, que ouvia comentários sobre o uso dos carros da PGE for a do horário de expediente inclusive nos finais de semana e feriados; que soube de um boato, sobre um ex funcionário terceirizado da PGE de nome Fábio Luz, que estava mostrando, fotos em celular do veículo oficial da PGE na rua fora do horário de serviço em posse do Sr. José Vieira; Que tentou ter acesso as fotograficas mas não obteve sucesso; (...) Que motoristas terceirizados e efetivos comentavam da utilização do Focus Preto da Sub-Procuradoria, pelo Sr. José Vieira, for a do horário de serviço; Que ele particularmente, nunca viu o Sr. José Vieira usando os veículos Focus, for a do horário

de serviço e as vezes que viu, era levando para manutenção; Que sobre a utilização do Uno afirmou, que só viu o acusado utilizando no horário de serviço;" - Vinicius Ibraim

"Que desconhece o fato de alguma vez o Sr. José Vieira ter sido nomeado para exercer a função de motorista, entretanto sabe que o acusado utilizava-se dos cararos para realizar diversas funções a serviço da PGE, inclusive nos finais de semana; Que não sabe qual dos carros era utilizado nesses serviços, mas acha que era o uno branco; Que ouviu boatos e comentários que o Sr. José Vieira, utilizava os carros oficiais durante a semana e em finais de semana para, fins particulares (festas, Forró da PGE, Bar do Alves, etc...; (...) Que pessoalmente nunca viu o Sr. José Vieira utilizando os veículos oficiais for a do horário de expediente." - Cláudio Alberto Nascimengto dos Santos

"(...) Que tem conhecimento que o Sr. José Vieira levava os carros oficiais para fazer manutenção; - Jonathan Pinto de Oliveira

"(...) Que não rara vezes, em virtude da extensa carga de trabalho desenvolvida pelo Depoente no âmbito da PGE, fez uso dos carros oficiais da frota para deslocamento de materiais necessários a manutenção da PGE, inclusive em finais de semana e feriados; Que eventualmente durante a semana após as 18:00 horas, em fianais de semana e as vezes em feriados utilizava o Uno branco, da PGE para deslocar outros servidores as suas residências, tendo em vista estes terem ultrapassado consideravelmente o horário normal de trabalho em virtude de estarem atendendo as necessidades da entidade PGE; Que não raras vezes fazia a manutenção (troca de óleo, problemas mecânicos e elétricos,. Etc...) dos veículos da frota, inclusive os Focus pretos de representação em finais de semana, pelo fato dos veículos não poderem parar durante a semana; (...) Que nunca

utilizou os veículos oficiais da PGE sejam os Unos ou os Focus sem autorização do PGE ou do Sr. Eduardo. Amado; Que só utilizava os veículos a serviço da PGE e nunca em interesse próprio; Que nunca em nenhuma hipótese utilizou os veículo oficiais para ir para festa ou qualquer outro evento;" - José Vieira Matos Neto

"(...) Que já viu o Sr. José Vieira usando o Fiat Uno branco durante a semana durante o horário de expediente, mais nunca o Focus preto; - Jamersson L. Fonseca

"(...) Que já viu o Sr. José Vieira, dirigir o Uno branco e o Focus Preto durante o horário de expediente, mas desconhece a finalidade do uso dos veículos naqueles momentos; (...) Que ouviu vários comentários sobre o fato do Sr. José Vieira usar os carros oficiais da PGE durante o horário de expediente para fins particulares, principalmente nos finais de semana e feriados; Que o depoente em duas ocasiões em fins de semana, presenciou o Sr. José Vieira utiizando o veículo Focus preto da PGE, a saber: Parque próximo ao Shopping Jardins, bar e restaurante localizado no bairro 18 do Forte; Que por diversas vezes na época em que os carros eram guardados no anexo do Palácio Olímpio Campos e recentemente na garagem da própria PGE presenciou o Sr. José Vieira retirando o uno branco da PGE for a do horário de expediente, após as 18:00 horas, informações segundo o depoente, facilmente constatadas nos livros de ocorrência dos vigilantes noturnos da PGE; (...) Que o acusado utilizava-se do Uno Branco para pegar a filha na escola diariamente; - Thiago Santos Cabral

"Que não raras vezes, os serviços de manutenção dos veículos oficiais eram feitos em finais de semana, em virtude de não poderem ficar parados durante a semana devido a seu uso constante em serviços institucionais; (...) Que diversas vezes o Sr. José Vieira, utilizava o Uno da PGE, for a do horário de expediente a serviço do órgão; Que o Sr. José Veira

lhe avisava quando utilizava o veículo de forma extraordinária; Que nunca viu ou ouviu dizer que o Sr. José Vieira, tenha utilizado qualquer dos veículos oficiais, sem ser a serviço do Órgão ou sem sua autorização;" - Eduardo Amado

"(...) Que os Unos eram dirigidos pelo Sr. José Vieira e pelo Sr. Edson e os Focus eram dirigido pelo Sr. Cláudio; (...) Que ouviu boatos que o Sr. José Vieira utilizava-se dos carros oficiais nos finais de semana e for a do horário de expediente, porém não sabe informar se era a serviço da PGE ou de forma particular." - Jorge de Jesus Conceição

"(...) Que já ouviu falar que o Sr. José Vieira utilizava os veículos oficiais da PGE a serviço do órgão inclusive for a do horário de expediente, em finais de semana e feriados; Que também já ouviu falar que o Sr. José Vieira utilizou-se dos veículos oficiais para fins particulares, for a do horário de expediente, em finais de semana e feriados; Que já ouviu dizer que o Sr. José Vieira utiliza os veículos oficiais da PGE para levar e trazer sua filha a escola; Que pessoalmente, nunca viu o Sr. José Vieira usando os veículos oficiais da PGE, seja em serviço ou para uso particular." - Valter

O teor dos depoimentos assinalados, inclusive o pessoal do Sr. José Vieira, permite concluir que, efetivamente, o indiciado utilizava com certa regularidade os veículos de propriedade da PGE, na condição de motorista, condutor - *em que pese a ausência de atribuição legal para tal* -, seja em horário de expediente, sob o argumento da realização de tarefas de interesse do serviço, *ex vi* de eventuais manutenções; fora do horário de expediente, no suposto deslocamento de servidores para suas residências e remessa de materiais à PGE, seja, enfim, para conduzir sua filha da escola ao seu local de trabalho ou, ainda, em ocasiões particulares, conforme relatado em um dos depoimentos.

Ora, a simples condução do veículo pelo indiciado,

em qualquer das hipóteses narradas, constitui infração à legislação de regência, na medida em que desborda de suas competências funcionais definidas estatutariamente, conforme relacionado no item 1, bem como mostra-se irregular frente à normatização do uso de veículos inserida na Lei Complementar n 33/96 (Item 2).

A justificativa de que tal utilização se perfazia com autorização de superiores não tem o condão de isentar o indiciado de responsabilidade administrativa, haja vista que a ninguém é dado desconhecer a lei, e o servidor público não é obrigado a obedecer ordens manifestamente ilegais.

Assim sendo, no que pertine ao objeto do presente processo administrativo, conclui esta Comissão que:

a) o indiciado efetuou a condução de veículos oficiais - *de uso exclusivo em serviço e de representação* -, sem que estivesse habilitado legalmente para tal função;

b) os veículos oficiais foram conduzidos sob pretextos diversos, quais sejam, o encaminhamento à manutenção, o deslocamento de servidores a suas residências, a remessa de materiais à PGE, a condução da filha do servidor às dependências desta Casa e, finalmente, ocasiões particulares, *ex vi* da permanência do veículo em Shopping Center da Capital, dentre as quais apenas uma se enquadra à norma legal sobre utilização de veículos oficiais (art. da Lei Complementar n 33/96);

c) a utilização de bens públicos para fins particulares está enquadrada dentre as condutas vedadas aos agentes públicos, sejam eles ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, conforme disposto no Art. 251, IX, da Lei n 2.148/77, dando ensejo à aplicação da penalidade de suspensão (Art. 260, III, da Lei n 2.148;77);

d) a mera existência de boatos e conversas a respeito de determinadas condutas ou situações não têm o condão de comprovar a existência de fatos para aplicação de penalidade administrativa;

e) o descumprimento dos deveres atribuídos aos

servidores públicos enseja a penalidade de repreensão (Art. 250, V, c/c o Art. 259 da Lei n 2.148/77).

Ante todo o exposto, esta Comissão sugere o encaminhamento do presente feito ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado com a indicação para aplicação ao indiciado da penalidade de **REPREENSÃO, em virtude do descumprimento de deveres funcionais relacionados à condução de veículo oficial sem a devida habilitação legal e em situações incompatíveis com o uso exclusivo em serviço,** fundamentada no quanto disposto no Art. 250, V , c/c o Art. 259 da Lei n 2.148/77.

Aracaju, 07 de janeiro de 2011

Mário Rômulo de Melo Marroquim
Procurador do Estado
RELATOR

Alexandro Rolim Cartaxo
Assessor Especial Técnico Jurídico
SECRETÁRIO

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nª: 010.000.01599/2009-1
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
CONCLUSÃO: ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO SUPERIOR COM INDICATIVO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE REPREENSÃO.

EMENTA: UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULOS OFICIAIS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. DENÚNCIA. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. ROL DE ATRIBUIÇÕES QUE NÃO COMPORTAM A HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO ESTADO (DECRETO Nº 21.923, DE 12 DE JUNHO DE 2003), AINDA QUE SOB O MANTO DE EVENTUAL DELEGAÇÃO DE AUTORIDADE SUPERIOR. CONDUÇÃO DOS VEÍCULOS PARA FINS PARTICULARES. DEPOIMENTOS QUE RELATAM A EXISTÊNCIA DE "BOATOS" E CONVERSAS NO ÂMBITO DA CASA, INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO FATO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE REPREENSÃO. ART. 250, V, C/C O ART. 259 DA LEI N 2.148/77.

Vem a esta Comissão Permanente da Corregedoria-Geral, em virtude de expediente encaminhado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado (Comunicação Interna nª 2309/2009, Ref.: GAB/PGE), informe acerca da utilização irregular de veículos oficiais de propriedade da PGE por funcionário da Casa.

Após análise preliminar acerca das condições necessárias à abertura de procedimento administrativo disciplinar específico, esta Comissão deliberou pela

lavratura do respectivo ato, sendo expedido o competente ato administrativo de designação da comissão ora signatária para sua condução (Portaria n 78/2010).

Coligidos os elementos pertinentes, através da oitiva de diversas pessoas e a juntada de documentos, alcança-se, neste ínterim, o relatório final.

Precedendo à análise do *meritum causae*, faz-se mister elaborar algumas premissas básicas, alicerçadas nos depoimentos colhidos, as quais irão permitir melhor vislumbre do caso em tela.

1. Do indiciado

O servidor ao qual se atribui a suposta conduta irregular é o Sr. José Vieira de Matos Neto, que ocupa desde o ano de 2003 o cargo de provimento em comissão de assessor técnico operacional, vinculado a esta Procuradoria-Geral. As atividades definidas legalmente para tal cargo estão previstas no Decreto nº 21.923, de 12 de junho de 2003, a seguir discriminadas:

> ***"SUMÁRIO:***
>
> ***- Assessorar e/ou Assistir à Chefia imediata nas atividades ou assuntos técnico-operacionais na área de competência do Órgão.***
>
> ***- Prestar de assessoramento técnico-operacional às unidades orgânicas integrantes da estrutura organizacional do Órgão da Administração Direta do sua lotação;***
>
> ***- Colaboração na preparação de planos, normas, e diretrizes referentes à atuação da sua unidade orgânica, nas atividades técnicas operacionais, na área de competência do Órgão;***
>
> ***- Participar da elaboração de relatórios e documentos diversos relativos à sua unidade***

orgânica ou mesmo referentes ao seu Órgão de lotação;

- Participação de encontros, reuniões e/ou atividades sociais por convocação ou indicação superior e/ou de comissões, grupos ou equipes de trabalho.

ATRIBUIÇÕES:

- Contribuir com o superior hierárquico no desempenho de suas funções, efetuando levantamento sobre assuntos técnicos e/ou operacionais, fornecendo subsídios e sugestões, auxiliando a emitir parecer e prestando assistência na solução de questões apresentadas, para colaborar na implementação dos serviço;

- Dar assessoramento e/ou assistência à chefia nas reuniões técnicas e/ou operacionais, fornecendo material necessário, esclarecendo duvidas e intermediando informações, para subsidiar o equacionamento de problemas em geral,

- Propor pautas de trabalho, organizando os assuntos a serem tratados, esclarecendo e direcionando posições, para racionalizar as ações da Chefia;

- Desenvolvimento de tarefas inerentes ou relativas a assessoramento em assuntos técnico-operacionais, regularmente estabelecidas ou constates de normas ou instruções superiores,

- Controlar processos, examinando a fundamentação legal e os aspectos técnicos e operacionais, para subsidiar pareceres ou despachos;

- analisar proposições encaminhadas pelo superior hierárquico, diretamente relacionadas com sua esfera de atuação, avaliando documentos, informações ou alternativas apresentadas para

identificar viabilidades técnicas e/ou operacionais que justifiquem a implementação de medidas;

- Verificar a aplicação de instrumentos normativos funcionais, prestando esclarecimentos e orientando os diversos setores para prevenir falhas de interpretação ou operacionalização;

- Acompanhar a legislação ou literatura relativa ou inerente à área de competência do órgão, inteirando-se da sua evolução legal e normativa, para assegurar melhor exatidão e mais atualidade das medidas técnicas e operacionais programadas;

- Dar assessoramento e/ou assistência de caráter técnico e/ou operacional às unidades orgânicas integrantes da estrutura, orientando quanto a elaboração de documentos, projetos, programas, para assegurar o correto tratamento às ações concernentes às atividades do Órgão;

- Identificar necessidades de elaboração de planos de trabalho, efetuando levantamentos e/ou consultando chefias, para implementar a modernização ou criação de atividades técnicas e/ou operacionais;

- Contribuir para o desenvolvimento de programas, projetos ou trabalhos, fiscalizando o cumprimento das normas e cronogramas para assegurar a consecução das metas e padrões planejados;

- Efetuar a triagem de documentos recebidos, analisando dados e assuntos do seu conteúdo, e selecionando-os para encaminhamento ao setor competente;

- Redigir correspondência decorrentes do exercício de sias atividades de assessoramento técnico e/ou operacional, minutando textos e despachos, para remessa interna ou externa;

- Colaborar para a elaboração de planos, normas e diretrizes referentes a atuação da unidade orgânica na área de competência do Órgão considerando os padrões definidos para operacionalizar as políticas aprovadas;

- Dotar a unidade e a órgão de informações, contactando com Órgãos e demais entidades do Setor Público, para implementar as políticas estaduais na área de competência do Órgão;

- Atender o público ou interessados, identificando os assuntos apresentados e tomar providencias diretamente ou encaminhar ao titular do órgãos, se for o caso, ou a unidade orgânica competente;

- informar sobre processos, pleitos e assuntos técnicos e/ou operacionais atendendo as partes, para responder as solicitações de interessados,

- Dar informações sobre as atividades do órgão, recepcionando o público interno e externo,transmitindo quando autorizado pelo Chefe imediato dados que tenham sido solicitado;

- Coordenar a exceção de diretrizes ou decisões, derivadas de escudos e propostas, acompanhando a implantação e desenvolvimento de planos específicos, para assegurar o correto funcionamento a nível operacional,

- Participar de elaboração de planos prestando informações com base em pesquisas, e efetuando a programação das metas a serem alcançadas para facilitar a programação de estratégias de atuação;

- Contribuir na elaboração de Relatórios de Atividades do órgão, e, se for o caso, de suas vinculadas, solicitando aos dirigentes das unidades técnicas, informações sobre os trabalhos realizados, cumprindo normas ou determinações

- Participar da elaboração de Relatórios de Acompanhamento de planos e projetos, fornecendo informações sobre a execução física e financeira, Para auxiliar na consolidação de documentos oficiais;

- Colaborar na realização de estudos de viabilidade administrativa e/ou operacional, compilando dados e discutindo diretamente com os dirigentes dos órgãos interessados, para subsidiar decisões superiores.

- Participar da preparação de planos de trabalho, processando dados remetidos pelas unidades executoras e definindo prioridades para planejar os objetivos de ação específica do Órgão na sua área;

- Participar da elaboração de projetos, discutindo o estabelecimento de objetivos, metas, metodologia e dimencionamento de recursos financeiros materiais, para elevar o nível do desempenho e produtividade das atividades sob responsabilidade do Órgão.

- Discutir propostas de convênio, verificando as conveniências e a viabilidade de implementação, bem como respaldo legal, custos e benefícios, para submeter a consideração superior;

- Formular e discutir a elaboração de convênios e termos aditivos obedecendo a forma e terminologia adequadas assunto para atender atribuições que envolvem interesses do Órgão;

- Realizar a consolidação de dados, preparando quadros, tabelas ou mapas, para demonstrar a evolução dos trabalhos em desenvolvimento;

- Obter na fontes e emitir informações relativas à execução mensal de projetos, coletando dados e preenchendo relatórios ou comunicações para encaminhamento ao superior hierárquico ou aos órgãos competentes;

- Analisar dados e informações relativas a atividades, técnicas e operacionais a serem realizadas no exercício considerado contactando com as diversas unidades do órgão, para embasar elaboração da respectiva proposta orçamentária;

- Pesquisar custos de atividades e projetos, coletando preços referentes a bens e serviços, para estimativas de despesas a serem orçadas;

- Apreciar planos de ação emitidos pelas unidades orçamentárias, identificando os projetos ou atividades técnico-operacionais, e compatibilizando com a legislação aplicável, para enquadrar nas normas em vigor objetivando sua inclusão na proposta orçamentária do Órgão;

- Contribuir e participar da elaboração da proposta orçamentária do Órgão, consultar manuais de instrução e documentos normativos, e preencher formulários específicos;

- Comparecer a reuniões departamentais, interdepartamentais ou externas, por indicação da chefia imediata, fornecendo e recebendo informações para intercâmbio de experiências e/ou tomada conjunta de decisões;

- Participar de grupos de trabalhos ou comissões, ou como integrante de equipes, para executar tarefas de caráter temporário e/ou especial.

- Participar de encontros e reuniões de natureza administrativa e/ou operacional, a nível estadual e mesmo nacional, debatendo e sugerindo adoção de medidas, para agilizar projetos que estejam sendo desenvolvidas;

- Realizar outras atribuições ou tarefas correlatas, referentes a assessoramento técnico-operacional, ou que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas, para implementar os serviços de interesse do Órgão."

Dessume-se, por conseguinte, que dentre as atribuições funcionais inerentes ao cargo ocupado pelo indiciado não se elenca a tarefa de utilizar veículos de propriedade do Estado de Sergipe, na condição de motorista, para quaisquer objetivos, seja conduzir servidores à residência após o expediente, seja para fins de manutenção dos mesmos ou quaisquer outras hipóteses.

Firma-se, desse modo, a primeira assertiva primordial à análise do processo, qual seja, a impossibilidade legal do Sr. José Vieira de Matos Neto conduzir veículo da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, sejam de representação funcional ou de uso exclusivo em serviço, face à ausência de atribuição legal do cargo ocupado.

2. Do uso de veículos oficiais

A segunda premissa a ser buscada tem origem na regulamentação do uso de veículos pertencentes ao Estado de Sergipe, consubstanciada no quanto disposto na Lei Complementar nº 33;96, *verbis:*

> ***Artigo 106***
> ***Das Normas Especiais Relativas a Veículos***
>
> ***Os veículos automotores de transporte rodoviário da Administração Pública Estadual são classificados, para fins de utilização, nas seguintes categorias:***
>
> ***I - de representação funcional;***
>
> ***II - de uso exclusivo em serviço.***
>
> ***Parágrafo 1°***
>
> ***Os veículos de representação funcional são de uso privativo:***
>
> ***I - do Governador do Estado;***
> ***II - do Vice-Governador do Estado;***

III - dos Secretários de Estado, ou a estes equiparados;
IV - dos Membros da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, dos Procuradores de Justiça e dos Conselheiros do Tribunal de Contas.

Parágrafo 2°

São veículos de serviço os de uso exclusivo em:

I - transporte de servidores em serviço;
II - transporte de material da Administração;
III - atividades relativas à segurança pública, saúde pública, defesa do Estado, fiscalização e coleta de dados ou informações, e outras próprias da Administração Pública.

Parágrafo 3°

É vedada a contratação de veículos de terceiros, salvo quando comprovadamente mais vantajosa para a Administração Pública Estadual, ou quando para o atendimento de situações excepcionais, de relevante interesse público, mediante autorização fundamentada das autoridades referidas no artigo 5° deste Código.

Os veículos oficiais, conforme se pode observar da legislação em tela, são distinguidos em de representação funcional e de uso exclusivo em serviço. Os de representação funcional seriam aqueles utilizados exclusivamente pelo Governador do Estado, Vice-Governador e Secretários de Estado ou equivalentes, enquanto os de uso exclusivo em serviço seriam utilizados apenas e tão somente para deslocamentos referentes a servidores em serviço, materiais para uso da administração e em situação de necessidade da segurança pública.

Apenas para corroborar a assertiva, reproduzimos a conclusão do Parecer n° 1674 -2008, da lavra do Procurador do Estado André Luiz Vinhas da Cruz:

"PARECER Nº 1674/2008
PROCESSO nº 015.000-22473/2007-1
ORIGEM: Controladoria-Geral do Estado (CGE)
ASSUNTO: constitucionalidade e legalidade de nova minuta de decreto estadual, que disporá sobre a aquisição e locação de veículos automotores pela Administração Pública Estadual, direta e indireta..

EMENTA: "Direito administrativo. Minuta de Decreto Estadual. Regulamento do art. 106 da LCE nº 33/1996. Aquisição e locação de veículo automotores do Estado de Sergipe. Ilegalidade do art. 7º da minuta. Inexistência da categoria de veículos de serviços especiais. Adaptação dos termos da minuta aos termos legais. Viabilidade jurídica da proposta, desde que ressalvadas as diretrizes apontadas."

A Controladoria-Geral do Estado (CGE), mediante solicitação verbal encaminhada ao Exmº. Procurador-Geral do Estado, datada de 25/03/2008 (fls. 81), requer a manifestação da PGE sobre a constitucionalidade e legalidade de nova minuta de decreto estadual, que disporá sobre a aquisição e locação de veículos automotores pela Administração Pública Estadual, direta e indireta.

Juntou-se aos autos a cópia da aludida minuta, que foi refeita com base na recente edição do Decreto Federal nº 6.403, de 17/03/2008 (fls. 82/92).

Em diligência, esta Casa providenciou a juntada aos autos de cópia dos anexos da minuta (fls. 93/103) e do Decreto Federal mencionado (fls. 104/107).

Eis o relatório, passemos à análise de mérito.

A proposta de regulamentação, por via de decreto estadual, do art. 106 da Lei Complementar Estadual nº 33/1996 (Código de Organização e de Procedimento da Administração

Pública do Estado de Sergipe) é tema que já foi objeto de parecer jurídico nestes próprios autos.

A minuta do decreto estadual já estava pronta, e sob análise do CRAFI/SE, quando um de seus conselheiros, o Sr. Controlador-Geral do Estado pediu vistas dos autos, na última reunião, realizada no dia 19/03/2008.

Deste pedido de vistas, a CGE formulou, em verdade, nova minuta do decreto, agregando à mesma todos os anteriores opinamentos, bem como o que fosse compatível do Decreto Federal nº 6.304, de 17/03/2008, editado pela União Federal, e tratante de idêntico assunto.

Sobre tal novel minuta, então, que esta Casa irá se manifestar, alertando, ainda, que a SGCC/SEAD e a PGE participaram de reunião, organizada pela CGE, feita no último dia 25/03/2008, sendo de sua ciência a versão atual da minuta, ***O QUE NÃO IMPEDE QUE A MESMA SEJA NOTIFICADA DO CONTEÚDO DESTE PARECER, O QUE SOA MAIS DO QUE RECOMENDÁVEL****.*

A primo visu, mister se faz salientar que, do ponto de vista de técnica legislativa, a proposta governamental segue o rito adequado, tendo em conta ser o decreto o instrumento adequado para a regulamentação do art. 106 da LCE nº 33/96.

Contudo, alguns reparos merecem ser apontados, a fim de que o instrumento normativo se aperfeiçoe, e não gere nenhum futuro questionamento jurídico.

*Em 1º lugar, a aludida minuta visa a regrar a aquisição e locação de veículos pela Administração Pública Estadual "****direta, autárquica, fundacional e pelas empresas estatais dependentes, integrantes do Poder Executivo estadual.****"*

Em seu art. 1º, o decreto aponta os destinatários de suas normas, dentre eles as chamadas "empresas estatais dependentes".

*Contudo, nos soa mais razoável a substituição da expressão acima apontada pela expressão "**Administração pública estadual direta e indireta**", consagrada pela própria CF/88, em seu art. 37, caput, com redação modificada pela EC nº 19/1998, assim redigida:*

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)".

Isto se explica porque a noção consignada na minuta pode levar ao entendimento de que apenas às empresas estatais dependentes seria aplicável o Decreto, quando se sabe, em verdade, ser anseio da Administração Pública que o normativo seja obrigatório para todas as empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Sergipe.

Como é sabido, as noções de "empresa estatal controlada" e "empresa estatal dependente" decorreram de criação proposta pelo art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), que dispõe sobre normas gerais das finanças públicas, inclusive com a imposição de limites de gastos com pessoal, em todos os níveis de governo, ou seja, da administração direta, indireta e descentralizada, desde que criadas por lei ou que recebam recursos públicos, sem exceção.

Dita o aludido art. 2º da LRF que:

"Art. 2º.....

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos

financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária."

Ora, leitura atenta do decreto poderia gerar confusão, a ponto de se considerar as "empresas controladas", tais como as sociedades de economia mista do Estado, excluídas da abrangência do decreto em tela.

*Assim sendo, soa imperiosa a substituição em todo o corpo normativo da minuta da expressão "**Administração pública estadual direta, autárquica, fundacional e pelas empresas estatais dependentes**" pela expressão "**Administração pública estadual direta e indireta**".*

Em 2° lugar, os arts. 4°, inciso III e 7° tratam de uma categoria de veículos chamada de "veículos de serviços especiais", que não foi prevista no art. 106, caput da LCE n° 33/1996.

Como decreto regulamentador da Lei n° 33/1996 jamais a minuta poderia criar uma nova categoria de veículos não existente na lei complementar, que apenas prevê os veículos de "representação funcional" e "de uso exclusivo em serviço".

O art. 106 da LCE n° 33/1996 dita que: ***"Art. 106. Os veículos automotores de transporte rodoviário da Administração Pública Estadual são classificados, para fins de utilização, nas seguintes categorias:***

I - de representação funcional;

II - de uso exclusivo em serviço.

§ 1°. Os veículos de representação funcional são de uso privativo:

I - do Governador do Estado;

II - do Vice-Governador do Estado;

III - dos Secretários de Estado, ou a estes equiparados;

IV - dos Membros da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, dos Procuradores de Justiça e dos Conselheiros do Tribunal de Contas.

§ 2°. São veículos de serviço os de uso exclusivo em:

I - transporte de servidores em serviço;

II - transporte de material da Administração;

III - atividades relativas à segurança pública, saúde pública, defesa do Estado, fiscalização e coleta da dados ou informações, e outras próprias da Administração Pública.

§ 3°. É vedada a contratação de veículos de terceiros, salvo quando comprovadamente mais vantajosa para a Administração Pública Estadual, ou quando para o atendimento de situações excepcionais, de relevante interesse público, mediante autorização fundamentada das autoridades referidas no artigo 5° deste Código."

Assim sendo, restou absolutamente ilegal os arts. 4°, III, 7° e quaisquer menções ao art. 7° (tais como as previstas nos arts. 9°, IV e § 3°) da mencionada minuta, posto que não prevista na lei que a mesma visa regulamentar.

Em 3° lugar, e para ser fiel ao teor do art. 106, § 2°, III da LCE n° 33/96, mister se faz compatibilizar a

redação do art. 6°, inciso III e parágrafos da minuta, que restou assim redigida, verbis:

"Art. 6°. (...)

III - veículos de atividades de segurança pública e administração penitenciária, saúde pública, fiscalização e de emergência."

Referido inciso III do art. 6° deverá ter a seguinte redação, litteris:

"Art. 6°. (...)

III - veículos de atividades relativas à segurança pública, saúde pública, defesa do Estado, fiscalização e coleta de dados ou informações, e outras próprias da Administração Pública."

Nesta linha argumentativa de raciocínio, o § 3° do art. 6° da minuta deverá ser revisto, a fim de que adote a seguinte redação:

"§ 3°. Aos veículos de atividades de segurança pública, saúde pública, defesa do Estado, fiscalização e coleta de dados e informações, emergência, administração penitenciária e outras atividades próprias da Administração, aplica-se as seguintes definições:

a) Segurança Pública:

(...) 2. usuário/utilização - servidor civil ou militar quando no desempenho exclusivo de atividades externas, inerentes à segurança pública.

b) Defesa do Estado:

1. características: veículo modelo básico, com motor de potência condizente com o serviço a realizar; e

2. usuário/utilização - servidor público no desempenho de suas atividades externas, inerentes à defesa do Estado.

c) Saúde Pública: (...)

d) Fiscalização e Coleta de dados e informações: (...)

e) Emergência, Administração Penitenciária e outras atividades próprias da Administração:

1. características - veículo modelo básico ou adaptado para atender a serviços específicos de socorro e salvamento, Administração Penitenciária e outras atividades próprias da Administração, com motor de potência condizente com o serviço a realizar; e

2. utilização - destinado aos serviços de atendimento de situações reais ou potenciais de socorro e salvamento, na Administração Penitenciária, bem como outras atividades próprias da Administração."

Em 4° e último lugar, o art. 15, § 2° da minuta deverá portar a mesma redação conferida ao art. 21 da mesma, no sentido de ser aplicável às licitações para aquisição e locação de veículos ***"todas as disposições da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações subseqüentes, e à legislação aplicável".***

Ad conclusam, é de se opinar pela ***viabilidade jurídica da presente minuta de decreto estadual, desde que sejam procedidas as alterações acima propostas, com fuste nos argumentos acima apontados.***

É o parecer, sub censura.

Encaminhe-se, com a urgência que o caso requer, ao Exm°. Sr. Controlador-Geral do Estado (CGE).

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 27 DE ABRIL DE 2011

DELIBERAÇÕES:

ANÁLISE DA MINUTA DE PORTARIA SOBRE MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PAGAMENTO DE PESSOAL PARA O EXERCÍCIO DE 2011.
DELIBERAÇÃO: "por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Conselheiro Ronaldo Chagas), foi aprovada a minuta de portaria apresentada."

ANÁLISE DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA PORTARIA N° 111/07 QUE REGULAMENTA O ESTÁGIO CURRICULAR NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE.
DELIBERAÇÃO: "por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Conselheiro Ronaldo Chagas), decidiu o Conselho pela desnecessidade de alteração da portaria n° 111/07, deliberando que seja recomendado aos procuradores que apenas os estagiários regularmente inscritos na OAB e contratados pela Procuradoria-Geral do Estado subscrevam as peças processuais e pareceres administrativos. Outrossim, fixou recomendação de que o Centro de Estudos, em parceria com a Escola Superior da Advocacia, promova palestra sobre o tema, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado."

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.03373/2007-5
ASSUNTO: Averbação de tempo de contribuição
INTERESSADA: Nayanna Gomes Batalha de Gois
RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses
DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Conselheiro Ronaldo Chagas), o Conselho decidiu, nos termos do voto da relatora, no sentido de aprovar as conclusões do parecer dissenso n° 6932/2010 de fls. 102 a 104."

EMENTA DO VOTO CONDUTOR:
"AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDO EM DECORRÊNCIA DO PROVIMENTO E EXERCÍCIO DE CARGO COM INFRAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO COMO A MENORIDADE E A VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE CARGO. INDEPEDÊNCIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE SEMPRE DA CONTAGEM

PARA FINS DE APOSENTADORIA. CABIMENTO DO CÔMPUTO PARA FINS DE ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO APENAS NA HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO ILEGAL.
1. O provimento de cargo por cidadão com idade inferior à consagrada em legislação administrativa como imprópria ou, no caso, de ausência de estipulação legal específica, antes da maioridade penal (dezoito anos), não macula a contagem do tempo de contribuição para fins exclusivamente de aposentadoria. O referido vício impede, no entanto, o cômputo do tempo para fins de percepção de adicionais.
2. O acúmulo ilegal de cargos constitui irregularidade administrativa que se praticada de boa-fé com posterior exercício do direito de opção se convalida e, por isso, permite a contagem do tempo exercido tanto para fins de aposentadoria como de adicionais de tempo de serviço."

APRECIAÇÃO CONJUNTA:

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.11608/2009-7
INTERESSADO: Toscanini Brandão França
AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.37013/2008-6
INTERESSADO: José Valfran de Brito
AUTOS DO PROCESSO nº 014.000.01041/2004-6
INTERESSADA: Ana Cristina de Carvalho Prado Dias
AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.49415/2008-0
INTERESSADA: Marta Maria Bonfim Gomes
AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.47811/2009-8
INTERESSADO: Genilson José da Silva
AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.17062/2010-1
INTERESSADO: Irenio Rodrigues Braz
ASSUNTO: Averbação de tempo de contribuição
RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses
DECISÃO: "A pedido da relatora, o lote foi retirado de pauta, tendo em vista a distribuição recente do processo nº 022.000.04664/2010-6, que versa sobre o mesmo tema e apresenta parecer concluindo de forma diversa ao parecer dissenso coletivo constante no referido lote."

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00971/2010-9
ASSUNTO: Incorporação de cargo em comissão
INTERESSADO: Augusto Carlos Cavalcante Melo
RELATORA: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
DECISÃO: "por maioria de 03 votos (Cons. Conceição Barbosa e Conselheiro Ronaldo Chagas) a 02 (Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), o Conselho decidiu no sentido de indeferir o pedido de retorno de pagamento de gratificação incorporada, sob o argumento de que a incorporação se deu em outro cargo, não sendo possível a transposição de vantagem pecuniária incorporada em cargo anterior para o novo cargo. Manifestou voto de qualidade a Conselheira Conceição Barbosa no exercício da Presidência do Conselho."

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

APRECIAÇÃO CONJUNTA:

AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00931/2009-6
INTERESSADO: Gilson Vicente do Nascimento
AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00243/2010-3
INTERESSADO: Marcílio Ferreira da Silva Pontual
AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00788/2009-0
INTERESSADO: Giorlan Souza Querino
AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00232/2010-5
INTERESSADO: Sidney Barbosa dos Anjos
AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00930/2009-1
INTERESSADO: Adriano José Barbosa Reis
AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00927/2009-1
INTERESSADO: Gleison Parente Pereira
AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00926/2009-5
INTERESSADO: Wagno Passos do Nascimento
AUTOS DO PROCESSO nº 022.101.00925/2009-0
INTERESSADO: Adilson do Espirito Santo Lima
ASSUNTO: Ressarcimento de despesa com curso militar
RELATORA: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
DECISÃO: "A pedido da relatora, o lote foi retirado de pauta por ter sido apresentada, posterior ao seu envio, solicitação de rediscussão do tempo à luz da Constituição da República."

AUTOS DO PROCESSO nº 023.000.05902/2010-1
ASSUNTO: Indenização de despesa com curso
INTERESSADO: Corpo de Bombeiros Militar
RELATOR: Agripino Alexandre dos Santos Filho
DECISÃO: "por unanimidade, (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Conselheiro Ronaldo Chagas), o Conselho decidiu, nos termos do voto do relator, confirmar a aplicação do entendimento constante no parecer nº 0805/2011 para o caso concreto, por se referir a curso realizado em data anterior ao parecer coletivo dissenso nº 6964/2010.

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00104/2011-3
ASSUNTO: Gratificação especial de Atividade Funcional
INTERESSADA: Kalene Freire Fraga Santos
RELATORA: Agripino Alexandre dos Santos Filho
DECISÃO: "Após discussão, o Presidente do Conselho solicitou a retirada do processo de pauta, a fim de que a Secretaria deste Conselho diligencie junto a Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado informação sobre a eventual existência de situações congêneres a que integra o objeto da presente consulta, nos quadros desta Procuradoria, promovendo a juntada dos respectivos pareceres jurídicos acaso lavrados."

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.03642/2010-8
ASSUNTO: Abono de permanência
INTERESSADO: Antônio José Alves
RELATOR: Agripino Alexandre dos Santos Filho
DECISÃO: **"Após discussão, restou suspensa a apreciação do feito em virtude do pedido de vistas do Conselheiro Ronaldo Chagas."**

AUTOS DO PROCESSO n° 016.000.19845/2010-9
ASSUNTO: Abono de permanência
INTERESSADA: Ana Cristina Batista Guimarães Santos
RELATOR: Agripino Alexandre dos Santos Filho
DECISÃO: **"Após discussão, a Conselheira Conceição Barbosa pediu e lhe foi deferida vistas dos autos, restando suspensa a apreciação do feito."**

AUTOS DO PROCESSO n° 010.000.00256/2011-3
ASSUNTO: Incorporação de função
INTERESSADO: Ricardo Silveira de Oliveira
RELATOR: Agripino Alexandre dos Santos Filho
DECISÃO: **"Após discussão, restou suspensa a apreciação do feito em virtude do pedido de vistas da Conselheira Carla Costa."**

PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA:

AUTOS DO PROCESSO n° 020.000.08127/2009-2
ASSUNTO: Averbação de tempo de contribuição
INTERESSADA: Maria Ester Silva de Oliveira
RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses
DECISÃO: **"por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Conselheiro Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foi ratificado o parecer dissenso n° 6799/2010, concluindo pelo deferimento do pedido de averbação."**

EMENTA DO VOTO CONDUTOR:
"AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDO QUANDO PRESENTE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. CABIMENTO DO CÔMPUTO PARA FINS DE APOSENTADORIA E ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO.
1. O acúmulo ilegal de cargos constitui irregularidade administrativa que se praticada de boa-fé com posterior exercício do direito de opção se convalida e, por isso, permite a contagem do tempo exercido tanto para fins de aposentadoria como de adicionais de tempo de serviço."

AUTOS DO PROCESSO n° 010.000.00159/2011-4
ASSUNTO: Conflito negativo de competência
INTERESSADO: SINDIMED

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas
DECISÃO: "Após discussão, votaram com o relator pela fixação de competência da Procuradoria Especial do Contencioso Cível as Conselheiras Carla Costa e Conceição Barbosa. Suspenso o julgamento em virtude do pedido de vistas do Conselheiro Agripino Alexandre."

Em, 29 de abril de 2011.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretaria do Conselho
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Mateus Augusto Lima Cardozo" <mateus.cardozo@pge.se.gov.br>
Para: "Procuradores da PGE" <lista-procuradores@pge.se.gov.br>
Data: 29/04/2011 15:21
Assunto: Extrato da 77ª Reunião extraordinária

EXTRATO DA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA SESSÃO DIA 27 DE ABRIL DE 2011

DELIBERAÇÕES:

ANÁLISE DA MINUTA DE PORTARIA SOBRE MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PAGAMENTO DE PESSOAL PARA O EXERCÍCIO DE 2011.
DELIBERAÇÃO: □por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Conselheiro Ronaldo Chagas), foi aprovada a minuta de portaria apresentada.□

ANÁLISE DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA PORTARIA N° 111/07 QUE REGULAMENTA O ESTÁGIO CURRICULAR NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE.
DELIBERAÇÃO: □por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Conselheiro Ronaldo Chagas), decidiu o Conselho pela desnecessidade de alteração da portaria n° 111/07, deliberando que seja recomendado aos procuradores que apenas os estagiários regularmente inscritos na OAB e contratados pela Procuradoria-Geral do Estado subscrevam as peças processuais e pareceres administrativos. Outrossim, fixou recomendação de que o Centro de Estudos, em parceria com a Escola Superior da Advocacia, promova palestra sobre o tema, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.□

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.03373/2007-5
ASSUNTO: Averbação de tempo de contribuição
INTERESSADA: Nayanna Gomes Batalha de Gois
RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses
DECISÃO: □por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Conselheiro Ronaldo Chagas), o Conselho decidiu, nos termos do voto da relatora, no sentido de aprovar as conclusões do parecer dissenso n° 6932/2010 de fls. 102 a 104.□

EMENTA DO VOTO CONDUTOR:
AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDO EM DECORRÊNCIA DO PROVIMENTO E EXERCÍCIO DE CARGO COM INFRAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO COMO A MENORIDADE E A VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE CARGO. INDEPEDÊNCIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE SEMPRE DA CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA. CABIMENTO DO CÔMPUTO PARA FINS DE ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO APENAS NA HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO ILEGAL.
1. O provimento de cargo por cidadão com idade inferior à consagrada em legislação administrativa como imprópria ou, no caso, de ausência de estipulação legal específica, antes da maioridade penal (dezoito anos), não macula a contagem do tempo de contribuição para fins exclusivamente de aposentadoria. O referido vício impede, no entanto, o cômputo do tempo para fins de percepção de adicionais.
2. O acúmulo ilegal de cargos constitui irregularidade administrativa que se praticada de boa-fé com posterior exercício do direito de opção se convalida e, por isso, permite a contagem do tempo exercido tanto para fins de aposentadoria como de adicionais de tempo de serviço.

APRECIAÇÃO CONJUNTA:

AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.11608/2009-7
INTERESSADO: Toscanini Brandão França
AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.37013/2008-6
INTERESSADO: José Valfran de Brito
AUTOS DO PROCESSO nº 014.000.01041/2004-6
INTERESSADA: Ana Cristina de Carvalho Prado Dias
AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.49415/2008-0
INTERESSADA: Marta Maria Bonfim Gomes
AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.47811/2009-8
INTERESSADO: Genilson José da Silva
AUTOS DO PROCESSO nº 018.000.17062/2010-1
INTERESSADO: Irenio Rodrigues Braz
ASSUNTO: Averbação de tempo de contribuição
RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses
DECISÃO: A pedido da relatora, o lote foi retirado de pauta, tendo em vista a distribuição recente do processo nº 022.000.04664/2010-6, que versa sobre o mesmo tema e apresenta parecer concluindo de forma diversa ao parecer dissenso coletivo constante no referido lote.

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00971/2010-9
ASSUNTO: Incorporação de cargo em comissão
INTERESSADO: Augusto Carlos Cavalcante Melo
RELATORA: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
DECISÃO: por maioria de 03 votos (Cons. Conceição Barbosa e Conselheiro Ronaldo Chagas) a 02 (Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), o Conselho decidiu no sentido de indeferir o pedido de retorno de pagamento de gratificação incorporada, sob o argumento de que a incorporação se deu em outro cargo, não sendo possível a transposição de vantagem pecuniária incorporada em cargo anterior para o novo cargo. Manifestou voto de qualidade a Conselheira Conceição Barbosa no exercício da Presidência do Conselho.

APRECIAÇÃO CONJUNTA:

AUTOS DO PROCESSO n° 022.101.00931/2009-6
INTERESSADO: Gilson Vicente do Nascimento
AUTOS DO PROCESSO n° 022.101.00243/2010-3
INTERESSADO: Marcílio Ferreira da Silva Pontual
AUTOS DO PROCESSO n° 022.101.00788/2009-0
INTERESSADO: Giorlan Souza Querino
AUTOS DO PROCESSO n° 022.101.00232/2010-5
INTERESSADO: Sidney Barbosa dos Anjos
AUTOS DO PROCESSO n° 022.101.00930/2009-1
INTERESSADO: Adriano José Barbosa Reis
AUTOS DO PROCESSO n° 022.101.00927/2009-1
INTERESSADO: Gleison Parente Pereira
AUTOS DO PROCESSO n° 022.101.00926/2009-5
INTERESSADO: Wagno Passos do Nascimento
AUTOS DO PROCESSO n° 022.101.00925/2009-0
INTERESSADO: Adilson do Espirito Santo Lima
ASSUNTO: Ressarcimento de despesa com curso militar
RELATORA: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
DECISÃO: □A pedido da relatora, o lote foi retirado de pauta por ter sido apresentada, posterior ao seu envio, solicitação de rediscussão do tempo à luz da Constituição da República.□

AUTOS DO PROCESSO n° 023.000.05902/2010-1
ASSUNTO: Indenização de despesa com curso
INTERESSADO: Corpo de Bombeiros Militar
RELATOR: Agripino Alexandre dos Santos Filho
DECISÃO: □por unanimidade, (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Conselheiro Ronaldo Chagas), o Conselho decidiu, nos termos do voto do relator, confirmar a aplicação do entendimento constante no parecer n° 0805/2011 para o caso concreto, por se referir a curso realizado em data anterior ao parecer coletivo dissenso n° 6964/2010.

AUTOS DO PROCESSO n° 010.000.00104/2011-3
ASSUNTO: Gratificação especial de Atividade Funcional
INTERESSADA: Kalene Freire Fraga Santos
RELATORA: Agripino Alexandre dos Santos Filho
DECISÃO: □Após discussão, o Presidente do Conselho solicitou a retirada do processo de pauta, a fim de que a Secretaria deste Conselho diligencie junto a Secretaria-Geral da Procuradoria- Geral do Estado informação sobre a eventual existência de situações congêneres a que integra o objeto da presente consulta, nos quadros desta Procuradoria, promovendo a juntada dos respectivos pareceres jurídicos acaso lavrados.□

AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.03642/2010-8
ASSUNTO: Abono de permanência
INTERESSADO: Antônio José Alves
RELATOR: Agripino Alexandre dos Santos Filho
DECISÃO: □Após discussão, restou suspensa a apreciação do feito em virtude do pedido de vistas do Conselheiro Ronaldo

Chagas.

AUTOS DO PROCESSO nº 016.000.19845/2010-9
ASSUNTO: Abono de permanência
INTERESSADA: Ana Cristina Batista Guimarães Santos
RELATOR: Agripino Alexandre dos Santos Filho
DECISÃO: Após discussão, a Conselheira Conceição Barbosa pediu e lhe foi deferida vistas dos autos, restando suspensa a apreciação do feito.

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00256/2011-3
ASSUNTO: Incorporação de função
INTERESSADO: Ricardo Silveira de Oliveira
RELATOR: Agripino Alexandre dos Santos Filho
DECISÃO: Após discussão, restou suspensa a apreciação do feito em virtude do pedido de vistas da Conselheira Carla Costa.

PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA:

AUTOS DO PROCESSO nº 020.000.08127/2009-2
ASSUNTO: Averbação de tempo de contribuição
INTERESSADA: Maria Ester Silva de Oliveira
RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses
DECISÃO: por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Agripino Alexandre e Conselheiro Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foi ratificado o parecer dissenso nº 6799/2010, concluindo pelo deferimento do pedido de averbação.

EMENTA DO VOTO CONDUTOR:
AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDO QUANDO PRESENTE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. CABIMENTO DO CÔMPUTO PARA FINS DE APOSENTADORIA E ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO.
1. O acúmulo ilegal de cargos constitui irregularidade administrativa que se praticada de boa-fé com posterior exercício do direito de opção se convalida e, por isso, permite a contagem do tempo exercido tanto para fins de aposentadoria como de adicionais de tempo de serviço.

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00159/2011-4
ASSUNTO: Conflito negativo de competência
INTERESSADO: SINDIMED
RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas
DECISÃO: Após discussão, votaram com o relator pela fixação de competência da Procuradoria Especial do Contencioso Cível as Conselheiras Carla Costa e Conceição Barbosa. Suspenso o julgamento em virtude do pedido de vistas do Conselheiro Agripino Alexandre.

Em, 29 de abril de 2011.
Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretaria do Conselho
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Auto do Processo nº: 010.000.00173/2007-6
Órgão de Origem : Procuradoria-Geral do Estado
Interessado: Ricardo Silveira de Oliveira
Assunto: Incorporação de Função
Relatora originária: Conselheira Carla Costa

VOTO VENCIDO

INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO DE PROCURADOR-CHEFE, CONFORME ARTIGO 200 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994 NO REGIME DE SUBSÍDIO-POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DO ADVENTO DA ADOÇÃO DO REGIME DO SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 115/2005.

Ricardo Silveira de Oliveira requereu a incorporação do valor por ele percebido em virtude do exercício do cargo em comissão de Procurador-Chefe da Procuradoria Especial de Atos e Contratos, com espeque no artigo 200 da Lei Complementar nº 16/94.

Em primeira apreciação, a Procuradoria Especial da Via Administrativa, por meio do parecer nº 5368/2005-PGE opinou pelo deferimento do pleito.

Em 26 de janeiro de 2007, a Secretaria de Estado da Administração formulou pedido de revisão do parecer 5368/2005, que foi deferido através do parecer nº 1429/32007 que firmou orientação pela impossibilidade jurídica da citada incorporação no regime do subsídio.

Ciente do parecer 1429/2007-PGE, o interessado formulou requerimento administrativo dirigido ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para apreciação e uniformização da jurisprudência administrativa.

Eis, em síntese, o relato do feito.

O subsídio constitui regime remuneratório obrigatório para os membros das carreiras da Advocacia Pública após a edição da Emenda Constitucional nº 19/1998 e que foi instituído para a carreira de Procurador do Estado de Sergipe por meio da Lei Complementar Estadual nº 115/2005.

O cerne do tema submetido à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado é a possibilidade de incorporação de vantagem econômica em decorrência do exercício do cargo em comissão de Procurador-Chefe em momento anterior à instituição do regime do subsídio no âmbito estadual.

O artigo 39,§ 4º da Constituição da República dispõe ser o subsídio uma parcela única, vedando, em princípio, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal, através do MS 24875 e ADI 3854, firmou interpretação "temperada" da expressão "parcela única", admitindo a coexistência do subsídio com outras verbas de natureza especial já adquiridas antes da instituição dessa modalidade remuneratória.

Ao deferir liminar na ADI 3854, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que versa sobre o subteto para a magistratura estadual, esclareceu o Relator, Ministro Cezar Peluso, conforme notícia veiculada no sítio do STF, datada de 28/02/2007[1]:

> *"Esclarece o relator que* ***"a decisão de hoje não aboliu os subtetos constitucionais de subsídios, mas apenas estendeu o mesmo teto de remuneração (a soma do valor dos subsídios mais alguma vantagem funcional reconhecida pela ordem constitucional) das 'justiças' federais à magistratura estadual"****. Salientou que o teto remuneratório a ser aplicado* ***"corresponde ao valor do subsídio dos membros do STF"****. O ministro Cezar Peluso ressaltou que* ***"quando haja direito de acrescer ao subsídio, já limitados, alguma vantagem lícita, esse total não pode ultrapassar o valor do subsídio dos membros do STF, cujo valor é também, nesse***

> ***sentido, teto de remuneração.***". *(grifos nossos)*

Configurado, por meio, do julgamento a existência de direito adquirido em face do regime de subsídio, em face do reconhecimento da irredutibilidade de vencimentos e da garantia constitucional ao direito adquirido.

Sobre o tema, precisa é a lição do mestre Alexandre de Moraes:

> *"Em conclusão, entendemos inadmissível qualquer interpretação seja da EC nº 19/98, seja da EC nº 41/03 que possibilite o desrespeito aos direitos adquiridos dos servidores públicos, às vantagens pessoais incorporadas regularmente aos seus vencimentos, e conseqüentemente, integrantes definitivamente em seu patrimônio, em face de desempenho efetivo da função ou pelo transcurso do tempo, como por exemplo anuênios ou qüinqüênios. Irrefutável a argumentação do saudoso Hely Lopes Meirelles, quando afirma que 'vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto), ou pelo transcurso do tempo (ex facto temporis).*
>
> *Em relação a essas vantagens, consubstanciou-se o fator aquisitivo, configurando-se a existência de direito adquirido, pois conforme salienta Limongi França, 'a diferença entre a expectativa de direito e direito adquirido está na existência, em relação a este,*

de fato aquisitivo específico já configurado por completo'. Ora, aqueles que, de forma lícita e reconhecida juridicamente, tenham seus vencimentos atuais superiores ao futuro teto salarial do funcionalismo, previsto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, pela EC nº 41/03 - auto-aplicável, em face do art. 8º da citada emenda, conforme já analisado -, e correspondente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, (...), de forma alguma poderão sofrer redução salarial, sob pena de flagrante desrespeito à proteção aos direitos adquiridos"[2] (grifos nossos).

Seguindo essa mesma orientação o Professor Luís Roberto Barroso e Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

"Sobrevindo uma emenda constitucional, os dispositivos anteriores da Lei Fundamental que sejam com ela incompatíveis ficam revogados. É bem de ver, no entanto, que as emendas constitucionais devem referência absoluta aos preceitos do Texto Constitucional acima noticiados. Se os violar, sujeitam-se ao controle de constitucionalidade e podem ter pronunciada sua invalidade. Há precedentes sobre o tema na prática constitucional brasileira. ..., o Supremo Tribunal Federal considerou inválido dispositivo da Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1994, que

[2] MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 18ª ed. atual. até a EC nº 47/05. São Paulo: Atlas, 2005, p. 366

excluía do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, b) o IPMF (imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira), e vedou sua cobrança no mesmo exercício em que instituído. Relembre-se que as emendas constitucionais deverão sempre respeitar os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, que são direitos individuais igualmente preservados da ação do constituinte reformador"

(Luis Roberto Barroso em Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, p. 63).

"Mesmo deixando de lado essa impropriedade vernacular, o dispositivo, que se propõe a definir juridicamente o que venha a ser subsídio, tampouco é propriamente exato, nem preciso, nem é claro.

Não é exato, porque tendo definido a espécie remuneratória como constituída de parcela única, como sendo até sua principal característica, desconsiderou que, norma da mesma hierarquia e eficácia, mandava agregar aos estipêndios de qualquer ocupante de cargo público, sem distinção, vários acréscimos pecuniários garantidos a título de direitos sociais (art. 7°, VIII, IX, XII, XVI e XVII, CF).

Tampouco é preciso, porque o estipêndio em parcela única excluiria o cômputo de verbas indenizatórias, como as diárias e ajudas de custo, que serão sempre e efetivamente devidas, pois o Estado não se pode locupletar com prejuízo de seus próprios servidores que sejam obrigados a despender recursos pessoais para atender a circunstância excepcionais, no desempenho do serviço público.

Tampouco, enfim, é claro, porque deixa sem previsão a que título se dará o pagamento de parcelas referentes a cargos em comissão e a funções gratificadas, que presumidamente não deverão ser agregadas aos subsidios nem, tampouco, exercidas graciosamente, bem como de parcelas já legitimamente agregadas aos vencimentos sob a forma de direitos pessoais, deixando dúvidas sobre a forma em que se processarão essas remunerações, ante a regra da 'parcela única'." (Diogo Figueiredo Moreira Neto em Curso de Direito Administrativo, Ed. Forense, 2005, p. 300 - grifei).

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça determinou a observância dos quintos incorporados por servidores regidos pela Lei nº 8.112/90 recém ingressos na magistratura.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADOS. QUINTOS ADQUIRIDOS EM PERÍODO ANTERIOR À MAGISTRATURA. INCORPORAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

"O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual aqueles que obtiveram incorporação de 'quintos' por exercício de função comissionada têm direito ao recebimento dessa vantagem, ainda que tenham ingressado posteriormente na magistratura. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN não se pode sobrepor a um direito adquirido" (AgRg no RMS 21.598/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21.05.2007).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1106564/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 03/08/2009)

....

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO LIMINAR. MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ADQUIRIDOS EM ATIVIDADE ANTERIOR AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. ....

3. Tendo os interessados adquirido o direito à incorporação dos "quintos" em razão do exercício de

cargo em comissão, o ingresso na magistratura não lhes restringe tal vantagem, nem mesmo sob a invocação do art. 65, § 2º da LOMAN, pois não se trata de concessão de vantagem, e sim de manutenção de um direito adquirido, nos moldes da garantia constitucional (RMS 22.970/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.02.2008).

4. Recurso desprovido.

(AgRg na AR 4.069/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 24/11/2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. POSSIBILIDADE. TETO REMUNERATÓRIO. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O ingresso na magistratura não constitui óbice à manutenção do recebimento dos quintos/décimos por exercício de cargo em comissão ou função comissionada por aqueles que obtiveram direito a essa vantagem à época em que submetidos ao Regime Jurídico da Lei 8.112/90.

2. Para efeito do reconhecimento do direito à incorporação, pouco importa se à época do ingresso na magistratura o então servidor público recebia ou não tais parcelas. O que se mostra relevante é o preenchimento dos requisitos legais para fins de incorporação de quintos ou décimos.

3. Os subsídios dos magistrados, ainda que acrescidos dos chamados "quintos/décimos",

continuam restritos ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/03), fixado pela Lei 11.143/05, sendo aplicável a Resolução 14/06, do CNJ.

...

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 956.844/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009)

No caso em análise, o requerente foi designado para exercer a função de Procurador-Chefe da Especializada de Atos e Contratos em 16 de outubro de 1998, contando, portanto, com sete anos de exercício da referida função quando da adoção do regime do subsídio para a carreira de Procurador do Estado, ocorrida com o advento da Lei Complementar 115/2005.

Sete anos de exercício de função que lhe garantiam, nos termos do artigo 200 da Lei Complementar Estadual nº 16/94 tanto a aquisição do direito à incorporação em si como a percepção de 3/5 do valor da função de Procurador Chefe.

No meu entender, o direito à percepção de 3/5 do valor da função de Procurador-Chefe se caracterizou como direito adquirido protegido contra os efeitos da adoção do regime do subsídio introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998 e implementado no Estado de Sergipe para o servidor pela Lei Complementar 115/2005.

Em face de tudo o quanto foi explanado, considerando-se o quanto defendido pela doutrina e o entendimento do Supremo Tribunal Federal acima referenciados, encaminho o voto no sentido de reconhecer o direito à percepção de 3/5 do valor da função de Procurador-Chefe pelo requerente como adquirido frente ao regime de subsídio, mantendo, portanto, o entendimento e conclusão do parecer n°5368/2005, encartado às fls. 09/11 dos autos do processo em apenso de n° 010.000-01577/2005-0.

Aracaju, 03 de fevereiro de 2010

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

MEMBRO E RELATORA